

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE

AGROLÂNDIA - SANTA CATARINA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL

DE LICITAÇÕES DE AGROLÂNDIA - SANTA CATARINA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTÓCOLO Nº:	855,18
Data:	27, 11, 2018
Nº de:	36 n 49 min.
Signo:	Subs. <i>BP</i>
Agência:	Agência Municipal de Licitação

LZK CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.444.659/0001-81, com sede na Rodovia BR 470, Km 191, Serra do Ilhéus, na cidade de Pouso Redondo (SC), CEP: 89.172-000, por seu representante, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria para, com fulcro no Edital e art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93 apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO
002/2018**

1 - CONTEXTUALIZAÇÃO:

Fato que este Município está a realizar Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa especializada no ramo de obras e serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, pavimentação de passeios em paver e sinalização viária da Rua São João, em Agrolândia/SC, com área total de 420 m do Programa BADESC Cidades.

M

Com intenção de participar, a empresa Recorrente, na data agendada, ou seja, dia 09/11/2018, no horário previsto no edital, através de seus representantes esteve na sede da Prefeitura Municipal para participar da Sessão de Abertura.

Naquela oportunidade, além da Recorrente outras 03 (três) empresas compareceram a saber: SETEP Construções S/A, Terraplanagem AZZA Eirelli e Líder Sul Engenharia, Obras e Serviços Ltda.

Com a abertura dos documentos inerentes a habilitação a empresa Líder Sul Engenharia, Obras e Serviços Ltda foi sumariamente inabilitada por desatendimento de item editalício, as empresas SETEP Construções S/A e LZK Construtora Ltda foram habilitadas por atendimento de todos os itens do edital e a documentação da empresa Terraplanagem AZZA Eirelli, nos termos da ata anexa, motivou a SUSPENSÃO da sessão para que pudesse a comissão analisar a situação da citada empresa, eis que em Recuperação Judicial nos autos nº 0303781-85.2017.8.24.0011 da Comarca de Brusque.

A Comissão de Licitações estabeleceu um prazo de cinco dias úteis para análise da documentação autos 0303781-85.2017.8.24.0011 de ação e recuperação judicial junto ao setor jurídico, ficando definido o dia 20 de novembro de 2018, para decisão final sobre a habilitação da Empresa TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI.

Estabeleceu a comissão o prazo de 05 dias úteis para análise, estabelecendo ainda o marco final para decisão quanto a habilitação da citada licitante, ou seja, 20/11/2018.

Na citada ata, assinada por todos os presentes **NÃO FICOU ESTABALECIDA DATA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS, QUANTO MENOS HORÁRIO.**

Diante desta omissão, julgando que seria intimada para o ato, a empresa Recorrente manteve-se a espera da decisão de habilitação ou não da licitante Terraplanagem AZZA Eirelli, bem como do agendamento da data para abertura dos envelopes das propostas.

Entretanto fora surpreendida com a informação de que **no dia 20/11/2018** a Comissão, após julgar pela habilitação da

M

licitante Terraplanagem AZZA Eirelli TAMBÉM PROMOVEU A ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS.

Diante deste quadro a Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo para que o Processo Licitatório nr. 02/2018 seja sumariamente ANULADO, tendo em vista vícios no que se refere a publicidade em franco atentado a isonomia e que maculam sua idoneidade e lhe tiram a legalidade.

2 - ALEGAÇÕES DE MÉRITO

2.1 - NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO, PUBLICIDADE DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

Nobres Autoridades, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 37, XXI a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública no intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade.

De sua vez, a Lei 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito, sendo que a Lei de Licitações e Contratos traz explicitamente a legalidade e publicidade como dois dos princípios norteadores da licitação (art. 3º, V, Lei 8.666/93).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando ainda especialmente o que encontra-se insculpido no artigo 43 da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;



III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Constata-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se contaminado pelo vício da ilegalidade, posto que a ausência de publicidade quanto ao importantíssimo ato solene de abertura e julgamento das propostas atenta contra a legalidade e publicidade.

Sobre o princípio da publicidade, colhe-se da lição de Hely Lopes Meirelles:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contatos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgão que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exeqüibilidade, quando a lei ou regulamento a exige". (Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 92).

Neste mesmo norte, extraísse do já invocado Tribunal de Justiça Catarinense:

O princípio da publicidade consubstancia-se no direito de os interessados receberem informações sobre as atividades administrativas, cabendo ao Poder Público tomar as providências cabíveis para a ampla divulgação do ato, máxime quando refletir-se em interesses particulares, sob pena de ofuscar a



transparência imprescindível ao comportamento do Estado. (MS 1988.073318-0, da Capital, Des. Rui Fortes, DJ de 14.4.04).

Destarte, o princípio da publicidade se insere nesse meio como mais um instrumento na busca da probidade administrativa uma vez que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, em consequência, contribui para ampliar o universo de propostas.

O princípio da publicidade, portanto, está intimamente ligado à viabilização do controle popular sobre os atos da Administração e ao conceito de transparência administrativa.

Da análise dos dispositivos legais supra transcritos pode-se concluir que a legitimidade e legalidade da licitação está sujeita à ampla divulgação de sua existência e de seu processamento, realizada em prazo que assegure a possibilidade de participação daqueles que porventura vierem a se interessar.

As falhas na divulgação dos atos administrativos, neste caso da sessão de julgamento das propostas constituem uma limitação à participação dos interessados e devem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O sábio Marçal Justen Filho ao comentar o art. 43 da Lei de Licitações elucida:

A abertura dos envelopes far-se-á necessariamente em sessão pública, aberta à participação não apenas dos licitantes como de quaisquer interessados. É vedado restringir a publicidade apenas aos licitantes. Ao prever a publicidade, a Lei visou reprimir a utilização do sigilo para encobrir irregularidades.

(...) É essencial a divulgação da data em que ocorrerá a abertura, com antecedência necessária para o comparecimento de todos os interessados. É obrigatória ampla publicidade para a data de abertura dos envelopes, permitindo a qualquer interessado acompanhar o evento. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 192).



No caso em apreço, a irregularidade na divulgação de informações e o cerceamento do acesso da Recorrente a sessão do certame quebra a redoma de idoneidade e lisura que deve nortear o procedimento.

2.2 - DENUNCIA DA PROPRIA EMPRESA TERRAPLANAGEM AZZA

QUANTO A

A título meramente ilustrativo importante trazer ao conhecimento desta distinta Comissão que nos autos do Processo Judicial nº 0900105-14.2018.8.24.0054, que tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Rio do Sul-SC, tratando-se de Ação de Improbidade Administrativa que o Ministério Público Estadual move em face do Presidente e Membros da Comissão de Licitações do Município de Aurora e de proprietário de empresa que adjudicou licitação, que apura a suposta prática de improbidade administrativa dos citados que, em processo licitatório de tomada de preços para pavimentação de via pública do Município de Aurora-SC, teriam dentre outras irregularidades, realizado sessão de julgamento das propostas sem a devida divulgação.

O que é importante registrar e converge para este caso em apreço é que o mesmo teve origem em denúncia formal realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual realizada pela empresa Terraplanagem AZZA Eirelli, ou seja, a "vencedora" do certame aqui em discussão DENUNCIOU noutro órgão licitante e obviamente em outro procedimento, realizado lá no ano de 2014, e dentre as irregularidades lá apontadas pela licitante Terraplanagem AZZA Eirelli encontra-se a suposta não divulgação e intimação dos interessados para a sessão de julgamento das propostas.

Vale atentar para o fato de que naquele caso, ressalvadas as devidas proporções, o Ministério Público Estadual entendeu como ato de improbidade administrativa dos membros da Comissão de Licitações a suposta falha na condução do certame, especialmente no que se refere ao respeito dos prazos e publicação dos atos.



3 - FUNDAMENTOS :

A Recorrente escora seu Recurso nos artigos 109, I, "b", § 1o do art. 43 e art. 49 da Lei de Licitações, e ainda no art. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de acesso a informação) que assim regram:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Art. 43. (...)

§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 8o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

PEDIDO FINAL

Nesta esteira requer-se pelo recebimento e processamento deste Recurso Administrativo, apresentado tempestivamente nos autos e em face do Processo Licitatório nr. 002/2018, na modalidade Tomada de Preços do Município de Agrolândia(SC), para que ao final seja provido no sentido de:

- **SEJA ANULADO TODO CERTAME POR ILEGALIDADE, dada a ausência de publicidade nos termos legais**



malversando princípios que regem os processos licitatórios, embaraçando a competitividade e pondo em dúvida a idoneidade do próprio procedimento.

- ALTERNATIVAMENTE, seja anulado o Certame desde a fase da abertura das propostas, ou seja, permitindo-se as empresas regularmente habilitadas apresentem novas propostas nos termos do edital e legais, designando-se nova data para abertura e julgamento, mediante ampla e regular publicidade;

Urge lembrar ainda que a frustração e maculação de processo licitatório é ato de improbidade e crime nos termos do art. 10, VIII da Lei de Improbidade e dos artigos 93 e seguintes da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Rio do Sul (SC), 27 de novembro de 2018.


LZK CONSTRUTORA LTDA





Tomada de Preço nº 02/2018

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, reuniram-se nas dependências da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a Sra. Lucilene Will Ramos, presidente da Comissão Permanente de Licitações, juntamente com os membros, Wagner Mikael Galisa e Maria Elisabete da Silveira, nomeados pelo decreto 103/2018, para abertura do processo licitatório Tomada de Preços 02/2018 que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E PAVIMENTAÇÃO DOS PASSEIOS EM PAVER DA RUA SÃO JOÃO. (EXTENSÃO (M): Est. 0 até Est. 22 - TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO 420m). CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. (PROGRAMA BADESC CIDADES).

Inicialmente a Presidente fez a abertura da Sessão, cumprimentando os presentes, apresentou os membros da Comissão e questionou se não restavam dúvidas quanto ao exposto no Edital. Dando prosseguimento, efetuou a conferência dos documentos de credenciamento e habilitação dos participantes: LZK CONSTRUTORA LTDA, TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, SETEP CONSTRUÇÕES S.A e LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA. Após a análise, constatou-se o seguinte: Empresa LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA, não atendeu o item 7.1.3, Da Qualificação Técnica; em sua "alínea b"; uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovaram o quantitativo mínimo executado exigido no Edital; e em sua "alínea c", não apresentando vínculo empregatício do profissional; considerada inabilitada. Empresa TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, para fins de comprovação fiscal solicitada no item 7.1.2, apresentou os autos 0303781-85.2017.8.24.0011 de ação e recuperação judicial. Empresa LZK CONSTRUTORA LTDA, apresentou todos os documentos solicitado no edital, considerada habilitada e a Empresa SETEP CONSTRUÇÕES S.A apresentou todos os documentos solicitado no edital, considerada habilitada.

A Comissão de Licitações estabeleceu um prazo de cinco dias úteis para análise da documentação autos 0303781-85.2017.8.24.0011 de ação e recuperação judicial junto ao setor jurídico, ficando definido o dia 20 de novembro de 2018, para decisão final sobre a habilitação da Empresa TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI.

Nada mais havendo a tratar a presidente declara encerrada a sessão. Eu, Maria Elisabete da Silveira, lavro a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada por todos os presentes:

Presidente: Lucilene Will Ramos

Secretária: Maria Elisabete da Silveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 - CEP 88420 - Agrolândia/SC
Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia-sc.com.br



Membro: Wagner Mikael Galisa: Wagner m. Galisa

Representantes das Empresa:

LZK CONSTRUTORA LTDA. Roberto Pereira

TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, [Signature]

SETEP CONSTRUÇÕES S.A e LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS
LTDA. Suzana B. [Signature]

SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA [Signature]

1
[Signature] [Signature]
[Signature]



Tomada de Preço nº 02/2018 – Ata

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, reuniram-se nas dependências da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a Sra. Lucilene Will Ramos, presidente da Comissão Permanente de Licitações, juntamente com os membros, Wagner Mikael Galisa e Maria Elisabete da Silveira, nomeados pelo decreto 103/2018, para decisão acerca da documentação de habilitação do processo licitatório Tomada de Preços 02/2018 que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E PAVIMENTAÇÃO DOS PASSEIOS EM PAVER DA RUA SÃO JOÃO. (EXTENSÃO (m): Est. 0 até Est. 22 - TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO 420m). CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. (PROGRAMA BADESC CIDADES). Inicialmente a Presidente fez a abertura da Sessão, informando que, após consulta com a assessoria jurídica do Município acerca da documentação autos 0303781-85.2017.8.24.0011 de ação e recuperação judicial resolve pela habilitação da empresa TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI. Posteriormente deu início à abertura e análise da documentação de proposta das empresas habilitadas, conforme segue: LZK CONSTRUTORA LTDA, R\$ 681.994,01 (seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo); TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, R\$ 652.517,52 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos); SETEP CONSTRUÇÕES S.A, R\$ 810.075,52 (oitocentos e dez mil, setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Sagrando-se vencedora a Empresa TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, por apresentar a proposta de menor preço. Nada mais havendo a tratar a presidente declara encerrada a sessão. Eu, Maria Elisabete da Silveira, lavro a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada por todos os presentes:

Presidente: Lucilene Will Ramos

Lucilene Will Ramos

Secretária: Maria Elisabete da Silveira

Maria Elisabete da Silveira

Membro: Wagner Mikael Galisa:

Wagner M. Galisa

Representantes das Empresa:

SETEP CONSTRUÇÕES S.A

Regiana Bossy

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 5ª PROMOTORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE RIO DO SUL.

REQUERIMENTO DE INVESTIGAÇÃO – CRIME E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 85.115.053/0001-00, com sede na Rua SL 021, nº. 500, bairro: Santa Luzia, na Cidade de Brusque(SC), vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, promover a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem, para eventual verificação de prática de crimes e de atos de improbidade administrativa:





I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Excelência, é fundamental que sejam investigados os fatos ocorridos com relação aos procedimentos licitatórios 030/2014 e 031/2014 das, respectivamente, Tomadas de preço de nº 004/2014 e 005/2014 do Município de Aurora (SC).

Tais documentos demonstram a ocorrência de inúmeras ilegalidade e irregularidades que necessitam ser apuradas, para observar a eventual constatação de crimes e atos de improbidades administrativas.

Inicialmente, insta destacar que os citados procedimentos licitatórios tiveram origem com as minutas 34/2014 e 36/2014.(Doc. 01 e 02)

As minutas citadas foram apresentadas apenas ao FUNDAM¹, para atendimento das exigências necessárias requeridas para a liberação dos projetos apresentados.

Ato seguinte, o município de Aurora, por meio de seu prefeito Vilmar Zandonai, em 29 de maio 2.014, fez publicar os Editais nºs 004/2014 (Doc. 03) e 005/2014 (Doc. 04), ambos de Tomada de Preço, que tramitaram sob os procedimentos administrativos 030/2014 e 031/2014, respectivamente, para tornar público a possibilidade de apresentação de propostas objetivando:

Edital nº 4: projeto de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, pavimentação de passeios em paver e sinalização viária da rua Amo Kruger, extensão da pavimentação: estava 0+17, 61m até Estava 29 = 562,39m;

e

Edital nº 5: projeto de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, pavimentação de passeios em paver e sinalização viária da Rua Francisco Klaumann, extensão da pavimentação: Estava 0+15,88m até Estaca 21= 404,12m.

¹ O Fundo de Apoio aos Municípios foi criado pela lei 16.037 e regulamentado pelo decreto 1.621 para promover o desenvolvimento das cidades catarinenses com investimentos de R\$ 500 milhões.

Observa-se que as exigências apresentadas, nos editais publicados, são mais "flexíveis" que nas minutas dos editais apresentadas ao FUNDAM, como por exemplo, a caução passou a ser exigida apenas na assinatura do contrato, quando na minuta dos editais apresentados ao FUNDAM exigia-se a apresentação da caução na fase de proposta e na assinatura do contrato.

Na data de abertura dos documentos para habilitação - **13 de junho de 2014** - foi verificada a presença de três participantes: a ora Representante, JMK Artefatos de Cimento Ltda. ME. - CNPJ nº. 15.009.878/0001-65 - e RECAMAQ Construções e Locações Ltda. - portadora do CNPJ nº. 06.182.308/0001-81.

Por decisão da Comissão de Licitação, em ambos os procedimentos licitatórios, apenas a empresa RECAMAQ Construções e Locações Ltda. foi habilitada (Docs. 05/06), restando expressa a inabilitação da empresa ora Representante e da empresa JMK Artefatos de Cimento Ltda. ME.

Irresignada com a sua inabilitação, a Representante apresentou Recurso Administrativo em ambos os procedimentos (Docs. 07/08). Da mesma forma, a Representante apresentou recurso pela inabilitação da empresa RECAMAQ, em virtude de não ser possível consultar a autenticidade de certidões negativas de débitos federais (supostos documentos falsos) (Docs. 09/10).

De forma completamente estranha, foram realizadas novas atas, **datadas novamente do dia 13 de junho de 2014**, desta vez, indicando a habilitação da Representante e da empresa JMK Artefatos de Cimento Ltda. ME e inabilitando a empresa RECAMAQ, uma vez constatada a não conformidade das certidões negativas com a receita federal e a previdência social, expressa em suma pela ofício nº. 043/2014, encaminhado à comissão no dia **16 de junho 2014**. (Docs. 11/12).

Apesar dos indícios (dos sócios-administradores) da empresa RECAMAQ ter praticado os crimes de falsidade de documento público e o previsto no artigo 90 da lei 8.666/93², as **autoridades administrativas não tomaram qualquer providência - especialmente deixaram de encaminhar cópia dos procedimentos administrativos à polícia e ao Ministério Público.**

² Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





Denota-se que incumbe à Justiça Pública Estadual verificar a utilização de Certidões Negativas Falsas, mesmo se a suposta expedição da Certidão Negativa ter origem em órgãos federais:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE ENTE LOCAL. JURISDIÇÃO ESTADUAL. 1. O crime de uso de documento falso consuma-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente de sua falsidade. 2. O simples fato da CND ter sido expedida pelo INSS não atrai a competência Federal, pois sendo o documento falso apresentado a órgão local e ali consumido seu potencial lesivo, a competência não é da Justiça Federal. 3. Mantida a sentença que declinou da competência para a Justiça do Estado. (TRF4 5000572-31.2011.404.7211, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 24/11/2011)

Posteriormente, a Comissão de Licitação, através do seu presidente Roque Alair Ramos, promoveu, em **17 de junho de 2014**, sessões de julgamento dos recursos apresentados, sem intimar previamente a Representante.

No julgamento proferido do dia 17 de junho de 2014, foram analisados os fundamentos para habilitação e inabilitação das empresas, mesmo com a existência de atas do dia 13 de junho de 2014 já reconhecendo a habilitação das empresas.

A maior surpresa foi que, apesar da inexistência de recurso administrativo, a Comissão de Licitação, **de ofício, habilitou a empresa JMK Artefatos de Cimento Ltda. ME**, - CNPJ nº. 15.009.878/0001-65, sob a justificativa de que, mesmo a empresa concorrente não possuindo acervo técnico de comprovação de execução de obra semelhante ao objeto licitado, conforme exigência do edital, a qualificação técnica estaria provada pela empresa concorrente deter profissional contratado que possui o aludido acervo técnico, e por ser este o responsável pela execução da obra. (Docs. 13/14).

Pelas regras da lei 8.666/93, a Comissão de Licitação acatou como qualificação técnica um documento que não possuía qualquer segurança ou viabilidade jurídica de sustentar a execução de obras similares ao objeto contratado.



O dito "acervo técnico" estava supostamente demonstrado em mera apresentação de ART's.

De forma simples e exemplificativa, Excelência, é o mesmo que acatar que um engenheiro que simplesmente formalize, perante o CREA, uma ART de projeto e execução de uma hidrelétrica, tenha conhecimento necessário para realizar o projeto ou executar a hidrelétrica.

Em razão disto, é que os CREA's estipulam a emissão de Atestados para comprovação da Qualificação Técnica (aptidão para desempenho de obras similares) - Resolução 1025/2009 - Confea:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Denota-se, Excelência, de forma clara, que as ART's são emitidas unilateralmente pelo engenheiro, já os Atestados somente são registrados após a declaração fornecida pela contratante da obra.

Desta maneira, a Comissão de Licitação admitiu uma profunda ilegalidade ao habilitar uma concorrente sem qualificação técnica.

Denota-se, também, que os resultados das decisões de habilitação não foram encaminhados à Representante (concorrente na licitação). Houve, apenas, as menções de supostas "renúncias tácitas" do prazo recursal, sem a presença das concorrentes na sessão de julgamento, sem promover a intimação dos concorrentes e sem aguardar o transcurso do prazo, violando flagrantemente o procedimento licitatório.



Além das violações dos editais, a JMK não poderia ter sido habilitada pois descumpriu o item 3.1.5 dos editais que exige que, na hipótese do responsável técnico não ser empregado da empresa, como no caso em tela, deverá ser apresentado o contrato de Prestação de Serviços registrado no CREA. Ocorre que o contrato apresentado no procedimento licitatório não possui qualquer registro no CREA. (Doc.15/16)

Ainda, o item 3.1.6 dos editais exige como condição para habilitação a apresentação da certidão de pessoa física do CREA do profissional contratado.

Ocorre que não foi apresentada a certidão de pessoa física do CREA da profissional Mariany Ludwig Lehmkuhl, vindo a ser apresentada apenas a certidão de registro no CAU-BR. (Doc.17/18)

Seguindo nas ilegalidades, nos termos do art. 13 e 14 da lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, o projeto somente terá valor jurídico se seus autores forem profissionais habilitados, bem como possuir a sua devida assinatura no projeto apresentado³.

Contudo, as planilhas das propostas para a execução dos projetos básicos apresentadas não possuem a assinatura da engenheira responsável da obra, ou seja, não possuem qualquer valor jurídico (Doc.32/33).

Mesmo diante das inúmeras ilegalidades apresentadas pela empresa JMK Artefatos, a comissão de licitação manteve a habilitação da empresa no procedimento licitatório.

³ Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, **somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.**

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, **é obrigatória além da assinatura**, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Não bastando todas essas aberrações jurídicas nos procedimentos licitatórios, no **dia 23 de junho de 2.014**, a Comissão de Licitação, novamente sem intimar previamente a Representante, promoveram as sessões de julgamento das propostas de preço em ambos os processos licitatórios (Docs. 19/20).

O artigo 43 da lei 8.666 expressamente positivou a necessidade de prévia designação do ato de abertura dos envelopes, bem como a assinatura dos licitantes presentes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Segundo Marçal Justen Filho⁴, "ao prever a publicidade, a Lei visou a **reprimir a utilização do sigilo para encobrir irregularidades**".

Nas respectivas sessões de julgamento, a Representante deve as propostas de preços "desclassificadas".

A empresa JMK foi declarada vencedora dos certames, já que em relação ao edital nº. 004/2014 apresentou proposta de R\$ 781.417,52 (a Representante apresentou um total de R\$ 784.745,84) e no edital nº. 005/2014 apresentou proposta de R\$ 551.405,94 (Representante R\$ 553.246,99).

Conforme observação ao Doc. 21/22, a empresa JMK Artefatos exerceu a possibilidade de reduzir a proposta inicial, nos termos do item 7.5.2 dos editais que oportuniza as empresas na condição de micro/pequenas empresas apresentar contraproposta, limitando-se a 10 %.

Contudo, nos procedimentos licitatórios não foi apresentada a proposta com os preços originais da empresa JMK Artefatos, sendo impossível demonstrar se a contraproposta respeitou os limites legais e editalícios de 10%.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; Revista dos Tribunais, 16º Ed.



Causa, porém, estranheza e dúvida ser concedida à JMK e a JMK utilizar o direito de reduzir em 10% a melhor oferta de preço, se as propostas de preço da JMK eram as únicas, em ambos procedimentos licitatórios, que poderiam ser analisadas.

Recorda-se que a Recamaq havia sido inabilitada e a Representante teve, sem fundamentos, as propostas de preço desclassificadas.

Em 26 de junho de 2014, o município de Aurora(SC) realizou a assinatura do contrato administrativo nº 30 e 31 (Doc. 23/24) com a empresa "vencedora" JMK artefatos, representada pelo Sr. Alexsandro Kohl.

Ocorre que o Sr. Alexsandro Kohl não é procurador, proprietário, sócio administrador ou possui poderes para representar a empresa JMK na celebração do contrato.

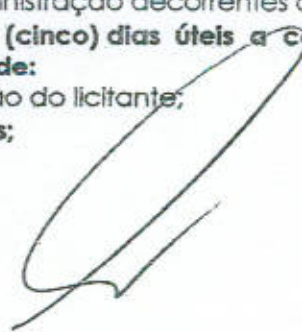
Outra ilegalidade encontrada foi o desrespeito ao artigo 109 da lei 8.666/93⁵, que possibilita a apresentação de recurso no prazo de 5 dias úteis nos casos de julgamento das propostas.

Do julgamento das propostas à assinatura do contrato passaram-se apenas 3 dias, violando flagrantemente a legislação.

Ainda a comissão de licitação encerrou os trabalhos afirmando: "*por derradeiro esta comissão permanente de licitação, caracterizando renúncia tácita ao prazo recursal do julgamento das propostas das empresas. Nada mais havendo a ser tratado, a comissão de Licitação encerrou os trabalhos.*"

Excelência, como se pode ocorrer a renúncia tácita sem decorrer o período para a apresentação do recurso que a lei assegura e sem a Representante ter ciência dos julgamentos???

⁵ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;



Em um prazo de 14 dias (10 dias úteis) – 13 a 26 de junho de 2014 – foram cometidas inúmeras ilegalidades pelos servidores do Município de Aurora, violando os princípios básicos da Administração Pública e as leis que regem as licitações.

A Representante somente tomou ciência das sessões de julgamento através de e-mail encaminhado em **30 de junho de 2014**, através de correspondência eletrônica encaminhada pelo Município de Brusque – destaca-se **4 dias após a formalização dos contratos**.

Em 07 de julho de 2014, a Representante encaminhou recursos, para ambos os processos, contra a habilitação da empresa JMK Artefatos de Cimento Ltda. ME. e contra a decisão proferida nas sessões de julgamento das propostas de preço (Docs. 25/26).

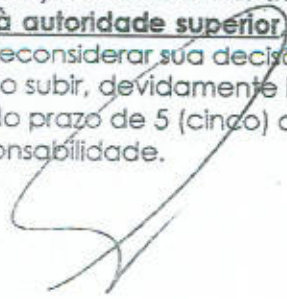
De forma surpreendente, negando vigência a lei federal (Lei 8.666), o presidente da Comissão de licitação negou-se a protocolar os recursos contra a habilitação da empresa JMK Artefatos de Cimento Ltda. ME., admitindo, exclusivamente, o protocolo dos recursos das sessões de julgamento das propostas de preço.

Contrariando a legislação (Lei nº. 8.666), os recursos não foram encaminhados ao Prefeito Municipal ⁶ (Doc. 27/28).

As decisões negando provimento aos recursos administrativos da Representante foram proferidas, novamente, contrariando a legislação, pela Comissão de Licitação, representada pelo Sr. Roque Alair Ramos.

Através de visita aos locais das obras, a Representante tomou conhecimento que, mesmo antes dos julgamentos dos recursos administrativos, os contratos com a empresa JMK já teriam sido formalizados pelo Município e as obras já estariam em execução.

⁶Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]
§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior** por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Por isso, diante dos supostos atos ilegais e irregulares, a Representante tentou, por diversas vezes, a obtenção de vistas e cópias dos processos e contratos administrativos, advindos das licitações nº 004/2014 e 005/2014, onde é parte e interessada.

Entretanto, outra vez sequer foram admitidos os protocolos dos pedidos da Representante de vistas e cópias dos processos e contratos administrativos.

Em razão disso, a Representante encaminhou, pelos correios, requerimento para que as Autoridades administrativas fornecessem vistas e cópias dos processos e contratos administrativos, advindos das licitações nº 004/2014 e 005/2014 (Doc. 29/30).

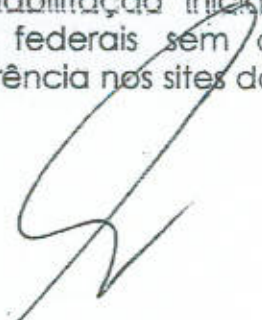
Irresignada com a situação da indisponibilidade dos processos administrativos, a Reclamante impetrou com o Mandado de Segurança de nº 0301828-59.2014.8.24.0054, requerendo a disponibilidade dos processos administrativos.

Foi concedida a segurança pleiteada (Doc. 31) e disponibilizado parcialmente os procedimentos em questão. Contudo, de forma completamente dúbia, o Município de Aurora deixou de apresentar cópias de diversos documentos essenciais do procedimento administrativo como:

- A Cópia da publicação e homologação do contrato;
- Cópia da ordem de serviço;
- Cópia das medições até o momento;
- Cópia do comprovante de caução, em atendimento a exigência do edital;

Diante dos fatos e fundamentos expostos, é necessária que seja procedida a devida investigação dos eventuais atos de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11 da lei 8.429/92) e dos eventuais crimes (artigos 90 e 93 da lei 8.666 e artigo 297, do Código Penal) em virtude de:

- a) encaminhamento de minuta de editais de licitação à FUDAM e publicação de editais diversos;
- b) habilitação inicial de empresa com certidões negativas de débitos federais sem a devida autenticação legal (falsidade) – não conferência nos sites da Secretaria da Receita Federal do Brasil;





c) não encaminhamento das peças necessárias à Polícia e ao Ministério Público para investigação dos responsáveis por inclusão de documentos supostamente falsos em licitações;

d) habilitação de ofício, pela Comissão de Licitação, após decisões de inabilitação, com base em documentos que não comprovam a qualificação técnica da empresa e que não estavam previstos nos editais;

e) habilitação de empresa que violou os editais de licitação;

f) promover sessões de julgamento de recurso e sessões de análise de propostas de preços sem intimação prévia da Representante (concorrente na licitação);

g) considerar a "renúncia tácita" do prazo recursal, antes de promover a intimação do resultado dos julgamentos e antes de encerrar o prazo de julgamento;

h) deixar de apresentar, na sessão de julgamento dos preços, a proposta original dos preços indicados para cada edital, para demonstrar que a contraproposta obedeceu ao limite legal e do edital;

i) assinaturas dos contratos entre o Município de Aurora e a empresa declarada vencedora antes do encerramento do prazo recursal do julgamento das propostas de preços – procedimentos licitatórios em trâmite;

j) ausência de comprovação dos poderes para assinatura do contrato – com relação à empresa declarada vencedora.;

k) impedimento de protocolo dos recursos contra as habilitações da empresa declarada vencedora nos certames licitatórios;

l) julgamento dos recursos da decisão da proposta de preços pela Comissão de Licitação, quando a lei prevê a autoridade superiora;

m) início e execução das obras enquanto os procedimentos licitatórios estavam pendentes de análise;

n) não disponibilidade de cópias da íntegra dos procedimentos licitatórios, ferindo, mais uma vez, o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Pedro Roberto Decomain, em seu livro de improbidade administrativa destaca:

"Qualquer violação ocorrida em procedimento licitatório, que conduza à inobservância, no âmbito dele, de algum dos princípios invocados no art. 3º da lei 8.666/93, haverá de ser considerada como "frustração da licitude do processo", nos termos do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92 caracterizando ato de improbidade administrativa."

III - DO REQUERIMENTO

Diante de tudo o exposto, requer-se que Vossa Excelência promova e/ou determine a promoção das devidas investigações com relação aos fatos e fundamentos narrados para, se for o caso, realizar as medidas administrativas e judiciais para punir, nos âmbitos civil, penal e administrativo, os responsáveis pelos eventuais crimes e atos de improbidade administrativa.

Nesses termos
Pede deferimento.

De Brusque (SC) para Aurora (SC).
Em, 3 de outubro de 2014.


TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI